



Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000320-68.2021.5.06.0019 em 27/04/2021 19:10:59 - cabd1f1 e assinado eletronicamente por:

- GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES



Consulte este documento em:
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **21042717483693700000051203627**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ (A) FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DO
RECIFE**

ALEXSANDRO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, vigilante, portador da cédula de identidade nº 5.188.022, inscrito no CPF (MF) sob o nº 032.850.344-40, residente e domiciliado na Rua Córrego José Idalino, nº 35, Brejo da Guabiraba, Recife-PE, CEP 52291-070, vem, perante Vossa Excelência, através de seus advogados, legalmente constituídos, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife-PE, CEP - 52.011-240, onde receberão as intimações processuais, apresentar **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA** em face da Comissão Eleitoral da Eleição do **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, PATRIMONIAL VIGILÂNCIA ORGÂNICA E DE CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, comissão esta sem personalidade jurídica, que deverá ser citada em qualquer um dos seus membros, **IRAN MARCOLINO VICTOR**, brasileiro, viúvo, vigilante, portador da Cédula de Identidade de nº 621.392, inscrito no CPF/MF sob o nº 242.365.604-10, **HUDSON JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da Cédula de Identidade de nº 1.729.388, inscrito no CPF/MF sob o nº 193.003.794-53, **MÁRCIO FIGUEIREDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vigilante, portador da Cédula de Identidade de nº 18621638, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.474.624-90, **EDMILSON PAULO DE ANANIAS**, brasileiro, casado, vigilante, portador da Cédula de Identidade de nº 6.748.862, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.507.794-50, e **PETROS**

STANLEY LACERDA VICENTE, brasileiro, casado, vigilante, portador da Cédula de Identidade de nº 6.080.171, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.829.744-81, todos podendo ser citados na Rua do Sossego, 279, Boa Vista, Recife-PE, CEP 50050-080, e **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, PATRIMONIAL VIGILÂNCIA ORGÂNICA E DE CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, inscrito no CNPJ sob o nº **10.580.199/0001-28**, com sede na Rua do Sossego, 279, Boa Vista, Recife-PE, CEP 50050-080, fone:(81) 3421-1964, e-mail sindesv@sindesv.com.br, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. REQUERIMENTO INICIAL – Das Intimações Alusivas Ao Presente Feito

Requer, de plano, que toda e qualquer intimação seja feita nas pessoas dos Béis. **Gustavo Henrique Amorim Gomes, OAB/PE 20.722, Rodrigo Muniz de Brito Galindo, OAB/PE 20.860 e Rômulo Marinho Falcão, OAB/PE 20.427** com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, nº 347, Graças, Recife/PE, CEP: 52.011-240.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

Súmula nº 427 do TST

INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 5400-31.2004.5.09.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

Reitera, assim, que todas as intimações sejam dirigidas para os referidos profissionais, lançando-se os nomes dos mesmos no sistema PJE, sob pena de nulidade.

2. PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Inicialmente, há que ser trazido à baila a competência desta Douta Justiça Especializada para dirimir questões oriundas de Procedimentos Eleitorais Sindicais, posto que a mesma está amplamente definida no art. 114, III, da Constituição Federal, ora colacionado:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I – *omissis*;

II – *omissis*;

III **as ações sobre representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Neste sentido, o Ilmo. Doutrinador Dr. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Compêndio de Direito Sindical, Ed. LTr, 5ª Edição, 2008, às páginas 364/365 assim leciona: “A competência da Justiça do Trabalho para resolver questões sindicais definiu-se com a EC n. 45/2004, que reformou o art. 114, III da CF.”

Assim, incontestável está a competência desta Justiça para dirimir os conflitos de eleições sindicais.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

Este ano estão sendo realizadas eleições para renovação da Direção do Sindicato réu, e o autor inscreveu uma chapa, pela oposição, para disputar o processo eleitoral, sendo candidato a Presidente pela CHAPA 02 (A FORÇA DA MUDANÇA VEM DO CORAÇÃO)

Assim, ante a certeza da disparidade na condução das Eleições de forma parcial e com transparência, posto que o atual presidente da Entidade Ré, Sr. José Inácio Cassiano de Souza, já se encontra no comando da entidade há mais de 30 (trinta) anos, e é candidato à Reeleição, e que o mesmo escolheu a Presidência da Comissão Eleitoral (artigo 74) para conduzir o pleito, além de determinar a “Coordenação das Eleições” por Advogado contratado (artigo 112 do Estatuto), buscou o autor a mediação do Ministério Público do Trabalho, a fim de buscar isonomia no tratamento das chapas, sendo tombada tal mediação sob o nº **PAD 000509.2021.06.000/0**, e presidida pela Dra. Débora Tito Farias, cuja cópia integral ora se acosta.

Observe que o autor buscou o MPT ANTES DE QUALQUER PRAZO SER ABERTO, até porque, como já mencionado supra, há o interesse do presidente da Entidade em se perpetuar no poder, além disso, houve a necessidade da participação do *Parquet* desde o último pleito eleitoral, o qual foi solucionado na Mediação **MED 000969.2017.06.000/0**, presidida por Dr. José Laízio Pinto Júnior, cujo conhecimento do MPT e regras ali aplicadas, no entender de todos os envolvidos, fizeram uma eleição sem máculas, e cujos procedimentos poderiam ser repetidos sem prejuízo à democracia e à categoria.

Outro fato assaz importante, é que, após a eleição anterior (em que houve uma pequena diferença de votos, com a vitória do atual Presidente por apenas 62 votos, no universo de 2.548 votos), HOUVE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM 23/10/2020, sem ampla ciência da categoria, em virtude da Pandemia, além de alterar as regras eleitorais menos de 06 meses antes de sua realização (a reforma foi registrada em 26/11/2020) e que aumentaram, ainda mais a disparidade entre os possíveis candidatos.

Por tal razão, requereu, a todo tempo, que fosse mantido o Ilmo. *Parquet* sempre a par dos passos eleitorais, a fim de se evitarem prejuízos para uma categoria tão numerosa, podendo-se citar, por exemplo, a determinação constante

na ata do dia 01/04/2021, em que consta que até o dia 12/04/2021 “Nesta data o Sindicato requerido trará a listagem do votantes ou o que houver sido levantado até o momento e até lá anexará a estes autos todos os documentos relacionados à formalização das fases eleitorais.”.

Uma das grandes preocupações destas Eleições é referente à Comissão Eleitoral, a qual é composta por 05 (cinco) membros, devendo cada chapa fazer a indicação de 02 integrantes, e a Diretoria atual indicar o Presidente.

Diz-se isto, porque o atual presidente do Sindicato, **presidente esse que já está há mais de 30 (trinta) anos à frente da entidade sindical em tela**, é candidato a reeleição, e além de indicar os 02 membros pela chapa 01, fez a indicação do Presidente da Comissão.

Ou seja, o atual presidente e candidato à reeleição indicou 03 membros para a Comissão Eleitoral, sendo um deles o presidente do pleito eleitoral, enquanto que o requerente fez a indicação de apenas dois.

Sendo assim, os pontos colocados em votação na Comissão já tem o resultado conhecido, sendo 3 votos favoráveis aos interesses da chapa 01 e 02 votos, contrários.

O exemplo disso é que nas reuniões da Comissão, e **TODAS AS VEZES EM QUE SE COLOCAM DIVERGÊNCIAS EM VOTAÇÃO**, o resultado é o esperado: sempre é aprovado por 03 x 02 votos a favor dos interesses do atual Presidente e Candidato à reeleição, posto que o Presidente da Comissão Eleitoral foi pelo mesmo indicado, nunca divergindo ou encaminhando para um posicionamento equânime...

Clarividente que, apesar do fato da Presidência da Comissão Eleitoral ser escolhida pela Diretoria Executiva, conforme previsão estatutária, esta deveria agir de forma imparcial, isenta, com transparência, isonomia, enfim, respeitando os

princípios democráticos de direito, e caso não seja dessa forma, acarretará prejuízos ao direito dos associados, dos membros da categoria não associados e, conseqüentemente, de toda a sociedade, o que justifica a intervenção do *Parquet* na presente questão.

Se numa questão simples, em obediência aos princípios da transparência, foi negada uma entrega da ata de reunião para os membros da CHAPA 02, inclusive para os membros da própria comissão indicados pela CHAPA 02, apenas “retrocedendo” após intervenção do MPT, o que se pode imaginar do que vai ocorrer com outros pontos eleitorais de maior relevância?

A questão da mudança estatutária e da composição da Comissão Eleitoral são tão preocupantes que, quando da inscrição das chapas, os integrantes da CHAPA 02 tiveram muitas dificuldades para conseguir a homologação da mesma.

Os requisitos são muitos, e com apenas 03 (três) dias para a entrega dos documentos, conforme preceitua o artigo 70 do Estatuto, e inclusive, exigindo a entrega de praticamente toda a documentação com firma reconhecida ou autenticada, com um custo elevado para uma categoria que recebe um pouco mais de 01 (um) salário mínimo.

Para se ter uma noção da dificuldade em registrar uma chapa opositora na eleição do sindicato dos vigilantes, os pretendidos candidatos, pela CHAPA 02, SANDOVAL AQUINO MATIAS DE OLIVEIRA, EDSON SIMÃO BARBOSA FILHO, JOSIVAL DA SILVA PEDROSA, JORGE EUCLIDES DOS SANTOS GOMES, JOSENILSON DAMIÃO GOMES, EDSON ALVES BARBOSA e ANTÔNIO CARLOS DE ARAUJO FILHO tiveram o registro indeferido por faltarem apenas uma ou duas contribuições, existindo um único caso em que faltaram três contribuições, ou seja, descontos em contracheques.

No caso dos candidatos acima relacionados, nunca solicitaram desfiliação do SINDESV-PE, não existindo registros de pedido formal, expresso de desfiliação de qualquer um deles perante a entidade sindical ou até mesmo o pedido formal e expresso para interrupção dos descontos nas empresas empregadoras.

Mas, mesmo assim, a Comissão Eleitoral indeferiu o registro dos mesmos.

Outro caso em que foi indeferido o registro da candidatura é o de MARCELO RAMOS DA SILVA, que apesar de mais de 10 (dez) anos que trabalha na empresa TKS, sempre teve os descontos realizados em seu contracheques, mas, surpreendentemente os meses de Janeiro e Fevereiro de 2021 não foram descontados e nem repassados por sua empresa empregadora ao SINDESV-PE, por questões alheias a sua vontade.

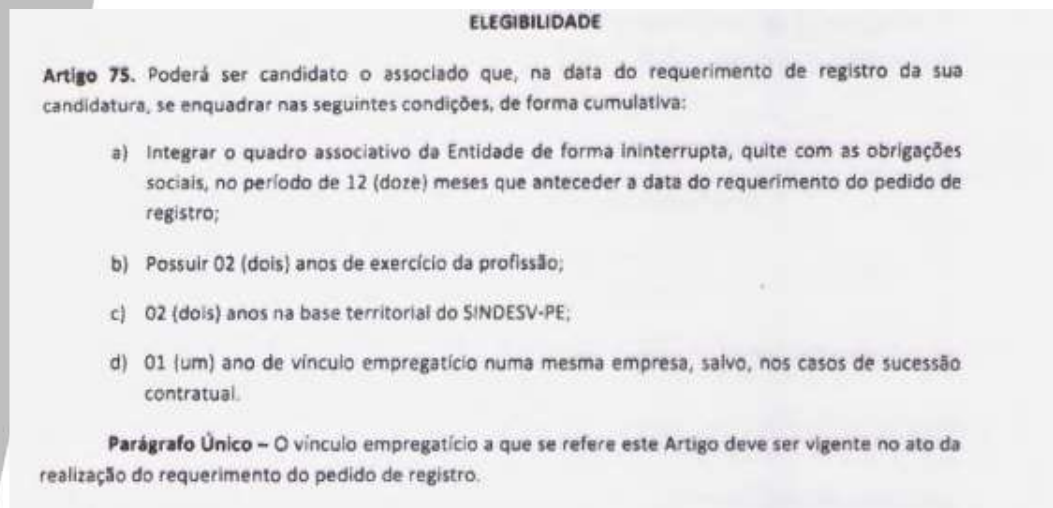
Urge ser esclarecido, ainda, que tal fato não ocorreu APENAS com o Sr. Marcelo, mas com mais de 30 pessoas, que assevera que os descontos não foram regularmente feitos por falha no sistema interno da empresa, o que desonera de responsabilidade o candidato.

Clarividente está a necessidade de intervenção judicial, bem como a outorga ao MPT de poderes arbitrais, já que caberia à Comissão Eleitoral ter solicitado esclarecimentos acerca dessa suspensão unilateral (por meses intermitentes), reforçando, inclusive, que isto macula não só os candidatos, como também a higidez do colégio eleitoral, e, não o fazendo, macula o processo eleitoral.

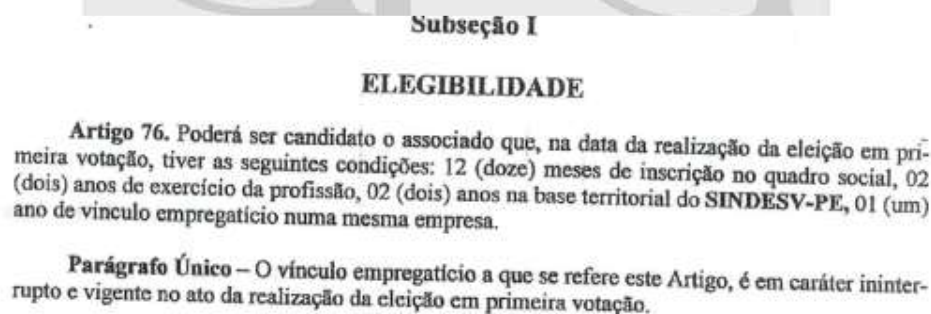
Observa-se que, mesmo estando em flagrante desvantagem pela inovação trazida na reforma estatutária (o requisito “adimplência” por 12 meses não existia), vem tentando o peticionante esclarecer todos os fatos e cumprir todas as determinações, dentro do que é possível.

Importante, neste ponto, colacionar os artigos dos dois estatutos que versam sobre a elegibilidade dos candidatos:

Estatuto atual:



Estatuto anterior:



Assim, lídimo e cristalino está que o requisito “adimplência” no Estatuto anterior, não existia.

É importante frisar que a falta de informação junto à Entidade Sindical impede que sejam adotadas as providências para verificar a regularidade/correição de seus assentamentos de sócios.

É patente que a ausência das listagens mencionadas geram tamanha desigualdade entre as chapas concorrentes, pondo a chapa 02 em situação desfavorável, além de não dar garantias da regularidade do colégio eleitoral.

Ainda neste diapasão, está havendo flagrante desrespeito ao Estatuto Social, posto que o mesmo determina que, para elaboração das Listas de aptos a votar sejam oficiadas todas as empresas, solicitando que seja fornecido do seu quadro funcional a relação de empregados com desconto em folha, a fim de dar acuidade à relação, consoante artigo 80, ora colacionado:

Artigo 80. Os dados para confecção da lista de votantes originar-se-ão das informações contidas no banco de dados do quadro associativo da Entidade.

§ 1º. A Entidade obriga-se a oficiar as empresas solicitando do seu quadro funcional relação dos empregados com desconto em folha em favor da Entidade, intuito único de manter atualizado de forma mais fidedigna os dados do cadastro da Entidade, respeitados os prazos estabelecidos neste Estatuto.

Ocorre que, as empresas Alforge, Mandacaru, Acesso Vigilância, Famaseg, Segvale, Salgado Agropecuária, Usina Segurança de Valores, Macedo Segurança, Coliseu Segurança, Salvador Segurança, Gadelha Segurança e Referencial Segurança NÃO FORNECERAM A RELAÇÃO DE EMPREGADOS COM DESCONTOS, e que tais empresas correspondem a, no mínimo, 1500(mil e quinhentos) filiados, o que, macula, incontestavelmente a validade da lista de aptos a votar.

Por tais razões, é imprescindível que seja suspenso o pleito, até que, pelo menos, haja regularidade atestável da lista de votantes.

Assim, com as dificuldades já encontradas até esta data, o Autor, ciente da disparidade existente, pleiteou, perante o MPT na mediação realizada, que a este fosse outorgados os poderes de Árbitro, a fim de uma transparência e respeito aos princípios eleitorais que deveriam reger qualquer eleição, sendo certo que a intervenção de um órgão terceiro, como fiscal e árbitro afasta qualquer possibilidade

de condutas díspares por parte da Comissão Eleitoral, inclusive sanear a questão das listas, como exposto supra.

Repise-se que, tanto a disparidade é tamanha que os advogados que defendem os interesses da Chapa 1, bem como “Coordenam o Processo Eleitoral” são contratados pela atual gestão, e, são cientes que, com a derrocada do atual presidente, que, repise-se, já está no poder há mais de 30 anos, perderiam seus contratos, razão pela qual sua parcialidade é flagrante, haja vista o interesse no resultado eleitoral.

Urge ser trazido à baila perante este órgão judicial que, se houvessem outras instâncias administrativas a se pronunciar, não se faria necessário o presente pedido.

Observa-se de uma leitura acurada do estatuto social que, após qualquer impugnação, cabe à comissão decidir e que, uma vez proferida a decisão, que tem cunho geralmente político e parcial, não há previsão de qualquer recurso, podendo ser frisado o previsto no Artigo 74, §8º, alínea “i”, e 107, §5º, os quais não preveem QUALQUER RECURSO PARA AS DECISÕES DA COMISSÃO ELEITORAL, deixando, inclusive a seu arbítrio decisões omissas no Estatuto.

Ora, diante dessa constatação, o fato de não haver previsão de recurso ao impugnado excluído do pleito não impressionaria se não fosse tão absurdo!

Assim, ante a inexistência de duplo grau recursal, por um órgão imparcial e justo, faz-se necessária a presente medida para assegurar a lisura do pleito eleitoral para toda uma categoria.

Apesar de não ser admissível a intervenção do Poder Público na organização sindical, ela sempre surgirá, quando houver abuso no exercício da liberdade concedida. Nesta ordem de ideias, afirma-se que, diante do texto constitucional, a

atuação estatal deve ocorrer, nos moldes das exceções contidas na própria Constituição Federal, sempre com vistas à preservação do interesse público. Este é o entendimento de Eduardo Gabriel Saad:

“Como qualquer outra pessoa física ou jurídica, o sindicato sempre terá sua ação submetida a certas restrições ditadas pelo interesse coletivo, como ocorre em qualquer país do mundo. É claro que tais limitações não podem chegar ao extremo de impedir a entidade de chegar aos fins para que foi criada. É uma estultice dar-se atributos de soberania ao sindicato.”

O Poder Público intervirá, por provocação ou de ofício, na organização sindical sempre que houver lesão a direito homogêneo, com violação dos estatutos livremente confeccionados/ordenamento jurídico vigente. Essa intervenção decorre de autorização inserta na própria Constituição Federal, segundo a qual, não se pode excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5.º, XXXV), ainda que relacionada à organização sindical interna. Neste particular, é válida a referência a trecho de parecer firmado por Arnaldo Süssekind e Luiz Inácio B. de Carvalho:

“[...] a autonomia sindical se coloca em face do governo (autoridades públicas) porque todo e qualquer direito há de ser exercido nos termos e limites da lei. Nesse sentido devem ser entendidas as expressões Estado e Poder Público, constantes do art. 8º, I, da Constituição, até porque ambas, lato sensu, compreendem, inclusive, o Poder Judiciário e deste, como está na Constituição, não se pode excluir a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5.º, XXXV).”

É certo que, a Constituição Federal de 1988 assegurou amplos direitos, liberdade e autonomia à organização sindical de todos os trabalhadores, que passaram a ter o direito de organização de suas categorias em sindicatos.

Contudo, a “liberdade” e a “autonomia” atribuídas aos Sindicatos, por vezes, tem sido utilizadas por alguns dirigentes, para se manterem por muito tempo na direção das entidades sindicais, e, infelizmente, ferem a democracia, não agem com

transparência, manipulam resultados, fabricam documentos e praticam ardilosas manobras estatutárias, baseando sua justificativa na autonomia sindical e ferindo o ordenamento jurídico vigente, como no caso em tela.

Nesse sentido, temos as seguintes jurisprudências:

SINDICATO. JUNTA GOVERNATIVA PROVISÓRIA. SUPERVISÃO DOS ATOS PELO MPT. **A atuação do Ministério Público do Trabalho como "fiscal da lei" é oriunda da sua função institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República. In casu, a supervisão dos atos da Junta Governativa, nos termos em que fixada na sentença, será exercida, sem obrigatoriedade de participação, mas para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, respeitando-se a autonomia e independência funcional e administrativa prevista no art. 127, da CR.**(TRT-3 - RO: 00103510620185030030 MG 0010351-06.2018.5.03.0030, Relator: Maria Cristina Diniz Caixeta, Data de Julgamento: 19/11/2020, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/11/2020.)

AÇÕES ENVOLVENDO INTERESSE COLETIVO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MPT. NULIDADE PROCESSUAL DECLARADA. **Nos termos do artigo 178 do CPC, é imperiosa a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam interesse público ou social, tal como ocorre no presente, em que se pretende a instauração de processo eleitoral com vistas à eleição da diretoria do sindicato réu.**(TRT-1 - RO: 01019483220175010035 RJ, Relator: ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA, Data de Julgamento: 02/07/2019, Gabinete da Desembargadora Angela Fiorencio Soares da Cunha, Data de Publicação: 06/07/2019)

As alterações estatutárias ocorridas durante a Pandemia, e a menos de 6 meses da eleição, deixam claro o interesse do Sr. José Cassiano em se perpetuar para um novo mandato na direção da entidade, fulminando a paridade, transparência, democracia e demais princípios eleitorais, que são sempre subjugados.

Importante mencionar que a autonomia sindical é uma garantia de não intervenção do Estado na livre representação dos trabalhadores, mas a mesma não pode, em contraponto com os preceitos fundamentais vigentes em nosso país, restringir princípios democráticos, como tem frequentemente ocorrido nas eleições sindicais.

Também, não há que se falar em restrição da democracia no pleito eleitoral sindical em face da sua autonomia constitucional, como bem asseverou José Rodrigo Rodriguez, no livro “Dogmática da Liberdade Sindical”, Ed. Renovar, página 421, sob pena de restringir outro dispositivo constitucional previsto no próprio artigo 8º da Magna Carta, o princípio da unicidade sindical:

“Repugna ao ordenamento jurídico brasileiro, fundado no princípio democrático, a existência de entidades organizadas internamente com base em critérios anti-democráticos, ao menos no que se refere aos sindicatos. O princípio da unicidade impede que grupos discordantes formem novos sindicatos para concorrer na mesma base territorial e categoria. Se estes grupos estiverem participando de sindicatos regionais, estaduais ou nacionais, ou ainda, de sindicatos de categorias conexas, podem tentar desmembra-se ou dissociar-se deles formando um sindicato exclusivo para sua categoria ou base territorial. Afora esta hipótese, resta apenas a possibilidade de dissentir no interior do sindicato, participando das atividades de seus órgãos e disputando as eleições para sua diretoria. Para garantir esta possibilidade de dissenso, é preciso que os estatutos garantam a democracia no funcionamento interno e nas eleições sindicais. Caso contrário, estaria sendo violado o direito constitucional de liberdade sindical.”

Desta forma, não pode o Estatuto do sindicato conferir poderes supremos e ilimitados ao Atual Presidente, e posteriormente à Comissão Eleitoral e aos advogados contratados pela atual gestão, para agirem de forma abusiva e desleal com as chapas concorrentes.

Diante de tamanho desrespeito à Legislação vigente e de inaceitável violência aos empregados, não restou ao requerente, alternativa, senão servir-se de

prerrogativas constitucionais de que trata o artigo 8º, inciso III, da CF/88, para buscar perante o Douto Ministério Público do Trabalho, as medidas de direito hábeis a restaurar a ordem jurídica violada, suplicando, por uma **ARBITRAGEM**, no sentido de tentar solucionar os conflitos postos em ápice, para que seja apresentado um senso comum entre as partes, até porque, consoante petição protocolada pelos Advogados da 2ª Ré, NÃO HÁ INTERESSE EM SE OUTORGAR A FISCALIZAÇÃO À ÓRGÃO ISENTO.

Destarte, a decisão da Comissão Eleitoral, comunicada ao MPT, apesar das ponderações da Douta Procuradora, Dra. Débora, e também de Dr. José Laízio, é uma afronta tanto à legislação pátria quanto ao estabelecido no próprio estatuto do Sindicato. Trata-se, portanto, de autoritarismo, que merece intervenção judicial!

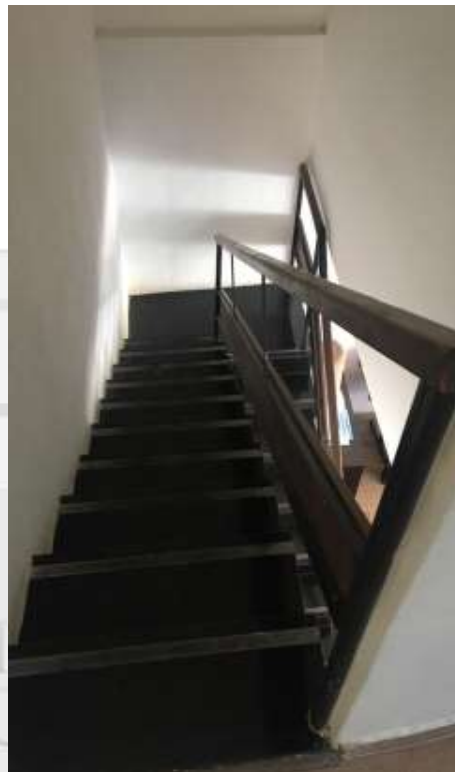
Urge ainda ser trazido que, consoante cópia integral da Mediação 000509.2021.06.000/0, foi certificado, ante a ausência de interesse do atual dirigente(e candidato à reeleição), a mediação teve seu malogro decretado em 26/04/2021.

Ainda com relação a disparidade no tratamento às chapas, o Estatuto da entidade, o qual foi alterado durante a pandemia, no seu artigo 85, parágrafos 4º e 5º, determina que devem ser instaladas 16 (dezesesseis) mesas coletoras, sendo 05 na sede do Sindicato, no seguintes termos:

§5º As Mesas Coletoras itinerantes atuarão em número de: 01(uma) urna para a Cidade do Recife; 01(uma) urna para coleta de votos nos Municípios de Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma, Ilha de Itamaracá, Araçoiaba e Goiana; 01(uma) urna para coleta de votos nos Municípios de Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca, e 01(uma) urna para Camaragibe e São Lourenço da Mata; 04 (quatro) urnas para coleta de votos nos demais Municípios da Base Territorial da Entidade.

Porém, Exa., essa distribuição não contempla a categoria, pois, estamos diante uma pandemia, e as pessoas estão com medo de qualquer tipo de aglomeração.

Com relação a sede do Sindicato réu, é um prédio antigo, praticamente sem janelas, onde se faz necessária a utilização de ar-condicionado para trazer o mínimo de conforto térmico aos participantes do pleito eleitoral, como pode se depreender das fotos ora acostadas do auditório, local onde as urnas fixas são instaladas, além de ter um acesso sem ventilação, consoante fotos abaixo:



Deve-se levar em consideração que no último pleito eleitoral, no ano de 2017, foram coletados mais de 2.000 (dois mil) votos nas urnas fixas colocadas na sede do SINDSEV/PE, mas, naquele momento não vivíamos numa pandemia.

Manter na sede do SINDESV/PE as urnas fixas para as eleições do quadriênio 2021/2025, significa expor ao alto risco de contágio a vida dos trabalhadores/eleitores que lá forem votar.

Ademais, a população pernambucana encontra-se aterrorizada com esta pandemia, evitando sair de suas residências para atividades que não sejam de trabalho, ou extremamente essenciais.

E se as urnas permanecerem na sede do SINDESV-PE, existe uma grande tendência dos eleitores não comparecerem para votar, pois, como já dito, as pessoas apenas saem de suas residências para atividades de trabalho ou essenciais, e ainda, para lugares seguros, do ponto de vista sanitário, o que não é o caso da eleição para a escolha da direção do Sindicato dos Vigilantes, com urnas instaladas dentro da entidade.

O receio que se tem é que se as urnas não forem distribuídas de forma coerente e zelando pela saúde dos eleitores, pode se ter uma grande abstenção, o que não é nada bom para um processo democrático, além de ser concreta a possibilidade de não atingir o quórum previsto no Artigo 100 do Estatuto Social.

Por estes argumentos, é que o requerente solicitou à Comissão Eleitoral a retirada das urnas das dependências do Sindicato, com o remanejamento para um local seguro, do ponto de vista de saúde pública, até porque tal situação é excepcional, e por conseguinte, enquadrando-se no Artigo 74, parágrafo 8º, alínea “i” do Estatuto Social.

O autor ainda sugeriu à Comissão Eleitoral alguns locais para as urnas fixas da sede serem instaladas, tais como a Academia de Polícia, o Círculo militar e o sindicato dos Rodoviários, os quais são lugares amplos e com ventilação natural, totalmente diferentes da sede do Sindicato.

Porém, Exa., ainda não se teve resposta do Sindicato dos Rodoviários, mas, tanto a Academia de Polícia, como o Círculo militar, negaram tal solicitação, sob o mesmo argumento, de que estamos passando por uma grave crise sanitária, com enfrentamento à pandemia da COVID19.

Ora, se os representantes de 02 lugares amplos, abertos, com ventilação natural, negaram a utilização dos espaços, em razão da COVID19, como se pode realizar uma eleição com mais de 2.000 pessoas em local totalmente fechado?

Quando colocado em votação a retirada das urnas da sede do sindicato, o resultado já era conhecido, com 3x2 para a permanência, votando, contrários, os 02 membros da CHAPA 2.

Observe que a Pandemia é motivo, juntamente com as listas, para suspensão do processo eleitoral, a fim de que sejam adequadas às determinações estatutárias, além de assegurar a incolumidade dos votantes, e, conseqüentemente, o quórum estatutário previsto, abrangendo o maior número de votantes possível.

Por esta razão, as urnas não devem ser instaladas na sede do Sindicato, devendo a Comissão Eleitoral deixá-las itinerantes ou recolocá-las em um local adequado, aberto, amplo, arejado, com ventilação natural, onde os eleitores e trabalhadores não corram risco de contrair COVID por participar do processo democrático.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O CPC, em seu art. 300, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco”.

No presente caso, os requisitos que autorizam a concessão da medida requerida estão presentes.

A probabilidade do direito se configura no flagrante desrespeito às normas constitucionais relativas à regulamentação de processos eleitorais, com lisura, transparência, paridade de armas, atingindo assim, a democracia almejada.

Por sua vez, o perigo de dano/risco da demora se consubstancia na realização de uma eleição que será fulminada pelas máculas apontadas, deixando, assim a categoria com sua entidade sindical acéfala, trazendo prejuízos irreparáveis.

É evidente, portanto, o direito subjetivo cuja proteção efetiva e urgente se invoca.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, a não há necessidade de reversibilidade de tutela de urgência de natureza antecipada requerida posto que, em um primeiro momento almeja-se a suspensão do processo eleitoral, para adequação das listagens de votantes, bem como dos locais de votação a fim de garantir a incolumidade do eleitor.

Além disso, ainda em sede de tutela, almeja-se a fiscalização/arbitragem por órgão isento, que dará maior lisura e validade à Eleição Sindical.

Nesse cenário, em razão da exiguidade de tempo e da ausência de efetividade de uma solução posterior, já que a Eleição está prevista para os dias 04/05 e 06 de maio, o autor REQUER que seja concedida tutela antecipada de urgência, sem oitiva da parte contrária, de modo que seja determinada a suspensão da eleição até a adequação das listas/locais de votação, bem como a Intervenção do MPT, desta feita como árbitro, com plenos poderes, a fim de impedir as ofensas aos princípios eleitorais que estão ocorrendo, o que desde já se REQUER.

5. DOS PEDIDOS

Ante tudo quanto fora exposto, requer o autor que V. Exa. se digne a:

a) Em sede de antecipação de tutela, suspender o pleito, até que sejam fornecidas pelas empresas todas as listas de empregados, cujo desconto da

mensalidade sindical vem sendo efetuado, para garantir a consolidação da relação de votantes, com fundamento no artigo 80, parágrafo único do estatuto, bem como seja realizada a readequação do roteiro de urnas, em virtude da pandemia;

b) Deferir a tutela específica relativa à obrigação de fazer, de forma liminar (antecipação de tutela) e *inaudita altera pars*, a fim de determinar aos Réus, por oficial de justiça, que outorguem a condição de árbitro ao Ilmo. *Parquet*; para que este conduza a elaboração das listas, designação/installação das mesas coletoras, além de servir como Presidente da Sessão de Apuração, enfim, praticar os atos necessários visando a regularidade do pleito, podendo inclusive rever os critérios para indeferimento de candidaturas, para sanear a condução parcial existente neste momento, pela Comissão Eleitoral.

c) Determinar a citação dos réus, no endereço indicado no preâmbulo, para que, em querendo, oferte resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

d) Ao final, julgar o pedido inteiramente procedente, confirmando a antecipação de tutela deferida, a fim de outorgar ao MPT a condição de Árbitro, para coordenar e organizar as eleições, sob pena de macular todo o processo eleitoral.

e) Sejam determinadas a homologação dos candidatos epigrafados, que foram excluídos por uma falha de sua empresa, ao não realizar o desconto de uma mensalidade, sem qualquer comunicação; e seja determinada a retirada das urnas da Sede Social, em virtude da Pandemia, tão claramente configurada;

f) Alternativamente, acaso não seja outorgada a chancela ao MPT para atuar como Árbitro, o que se admite por amor ao debate, requer aplicadas todas as regras para roteiro de urna e validação dos votos, utilizadas na eleição de 2017, e ora acostadas com a **MEDIAÇÃO Nº 000969.2017.06.000-0**;

g) Condenar os réus em custas, demais despesas processuais e em honorários advocatícios a serem arbitrados por V. Exa. nos moldes do art. , 85, do CPC;

h) Determinar que todas as intimações, publicações e notificações, e demais atos de comunicação processual, sejam feitas nas pessoas de todos os advogados subscritores da presente, sob pena de nulidade.

i) A intimação do Ministério Público do Trabalho, para que este intervenha neste feito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a inspeção judicial, oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal do réu, a juntada posterior de documentos, dentre outros, bem como declara a autenticidade das cópias acostadas neste momento.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife, 27 de abril de 2021.

Gustavo Henrique Amorim Gomes

OAB/PE 20.722

Romulo Marinho Falcão

OAB/PE 20.427

Rodrigo Muniz de Brito Galindo

OAB/PE 20.860

Rodrigo Araújo Machado

OAB/PE 25.610